

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2004-2007 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2004-2007, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, e no art. 162, § 1º, da Constituição Estadual.

§ 1º O conteúdo programático do Plano Plurianual 2004-2007 encontra-se explicitado no Anexo I desta lei.

§ 2º As Regiões de Planejamento que serviram como base para a regionalização das ações programáticas, constantes desta lei, estão descritas no Anexo II.

Art. 2º Constituem eixos estruturantes da Administração Pública Estadual, direta e indireta, no período de 2004-2007:

- I - inclusão social;
- II - modernização da produção e do mercado;
- III - infra-estrutura e integração regional;
- IV - valorização dos recursos naturais;
- V - revitalização do Estado;
- VI - (VETADO).

Art. 3º Para efeitos desta lei, entende-se por:

I - programa: instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores, visando à solução de um problema, ao atendimento de uma demanda da sociedade ou a uma oportunidade de investimento;

II - os programas são classificados em:

a) finalístico: aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

b) gestão de políticas públicas: aquele que abrange ações relacionadas à formulação, coordenação, monitoramento, controle e divulgação de políticas públicas;

c) apoio administrativo: aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos demais programas, não têm suas despesas passíveis de apropriação aos programas finalísticos e de gestão.

III - ação: é o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa, sendo classificada como:

a) projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, que concorrem para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, das quais resulta um produto;

b) atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e que concorrem para a manutenção da ação governamental;

c) operações especiais: correspondem a despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços, que constarão nas Leis Orçamentárias Anuais, não sendo objeto desta lei;

d) outras ações: contribuem para a consecução do objetivo do programa e não demandam recursos do Orçamento Geral do Estado;

IV - cada ação terá meta física, representando a quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada, sendo que o produto é o bem ou serviço resultante da ação destinado a determinado público alvo.

Art. 4º A programação constante do PPA deverá ser financiada pelos recursos oriundos do Tesouro do Estado, das suas autarquias e fundações, das operações de crédito internas e externas, dos convênios com a União, das empresas públicas e sociedades de economia mista, e, subsidiariamente, das parcerias implementadas com municípios e com a iniciativa privada.

Parágrafo único Estão excluídos deste Plano as despesas com pessoal inativo e encargos sociais, bem como os juros e amortização da dívida pública, transferências constitucionais aos municípios, precatórios e outras que, por sua natureza, não resultam em contraprestação direta sob a forma de bens e serviços, mas que constarão das respectivas Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 5º Os valores financeiros constantes desta lei são referenciais e deverão ser estabelecidos em cada exercício, quando da aprovação das Leis Orçamentárias Anuais, obedecidos os parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e de conformidade com a previsão das receitas, consoante com a legislação tributária em vigor à época.

Art. 6º A exclusão, inclusão ou alteração de programas constantes desta lei somente poderão ser propostos pelo Poder Executivo através de projeto de lei específico.

§ 1º O projeto de lei deverá conter:

I - no caso de inclusão de programa:

a) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;

b) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto;

II - alteração ou exclusão de programa:

a) exposição dos motivos que deram origem à proposta.

§ 2º A LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias poderá promover ajustes como a inclusão, alteração ou exclusão de ações previstas nos programas do PPA, desde que em consonância com o objetivo do programa.

§ 3º A revisão do Plano Plurianual, quando necessária, será encaminhada juntamente com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a alteração de indicadores de programas, quando necessário, porém deverá informar à Assembléia Legislativa, ao Tribunal de Contas e ao Tribunal de Justiça os motivos e fundamentos da alteração.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a reformular, até a data do envio do projeto de lei das diretrizes orçamentárias para o ano de 2005, o Anexo I - Programação para 2004 a 2007, de modo a compatibilizar as metas físicas e financeiras do PPA 2004-2007, com as constantes do orçamento de 2004, bem como evidenciar a aplicação dos recursos de forma regionalizada.

Art. 7º O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa até o dia 15 de abril de cada exercício, Relatório de Avaliação do Plano Plurianual.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 30 de dezembro de 2003.

as) BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado